

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13709/001.938/92-88

Acórdão no. 108-01.963

Sessão de : 26 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.687 - PASEP- EX: DE 1992

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (cen-
tro/Norte).

RECORRIDO : CIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CASERJ

/vjvc

RECURSO DE OFICIO-RESTITUIÇÃO - LIMITE DE ALÇADA:
Não se reconhece de recurso de ofício, cujo valor
da restituição reconhecida está abaixo do limite
de alçada fixado pela Portaria-MFnr. 664/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (cen-
tro/Norte)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA


JOSÉ ANTONIO MINATEL

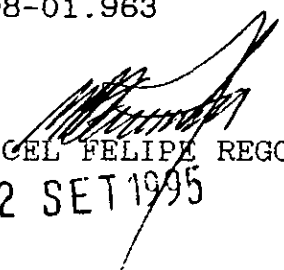
- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13709/001.938/92-86

Acórdão no. 108-01.963


VISTO EM MANCEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Recurso (de Ofício) nº 107.687

Acórdão nº 108-01.963

Processo nº 13709.001938/92-86

Restituição PASEP

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-
Centro/Norte

Interessada : CIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CASERJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela autoridade de primeira instância na decisão de fls. 214, que, acatando o pleito da interessada, reconheceu o direito à restituição da importância equivalente a 13.314,43 UFIR, proveniente de PASEP recolhido indevidamente.

O recurso foi, originariamente, encaminhado à Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, que com a alteração da competência ditada pelo art. 3º da Lei 8.748/93, teve seu redirecionamento para este colegiado.

É o relatório.



Recurso (de Ofício) nº 107.687
Processo nº 13709.001938/92-86 - Restituição : PASEP

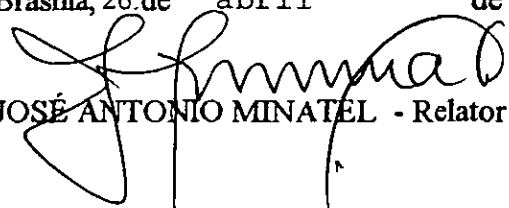
Acórdão nº 108-01.963

V O T O

A Portaria-MF nº 664, publicada no D.O.U. de 15.12.94, fixou o limite de alçada, para conhecimento do recurso de ofício, em 150.000 UFIR. A restituição reconhecida pela decisão monocrática, consoante se extrai do relato, é muito inferior a este limite, razão porque não é possível o conhecimento do recurso de ofício, pela ausência de pressuposto fundamental.

Assim, VOTO no sentido de não conhecer do recurso, remetendo-se os autos à repartição de origem, para prosseguimento.

Brasília, 26 de abril de 1995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator

